

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.441, DE 2014**

Susta a Portaria normativa nº 186/MD (MD33-M-10), e seus anexos, do Ministro da Defesa, Exmo. Sr. Celso Amorim, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas em Operações de "Garantia da Lei e da Ordem".

**Autores:** Deputados CHICO ALENCAR,  
IVAN VALENTE E JEAN WYLLYS

**Relator:** Deputado GURGEL

### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o PDC nº 1.441, de 2014, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys, que “susta a Portaria normativa nº 186/MD (MD33-M-10), e seus anexos, do Ministro da Defesa, Exmo. Sr. Celso Amorim, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas em Operações de "Garantia da Lei e da Ordem".

Na justificação, os autores afirmam que “o documento produzido pelo Ministério da Defesa tem por objetivo constranger a população a não se manifestar. Com a justificativa de garantir a Copa do Mundo e grandes eventos, o governo instala o arbítrio e põe a democracia brasileira em risco diante da possibilidade de repressão militar aos movimentos sociais. O Estado de Direito e a democracia não podem conviver com normas que comparem movimentos e manifestações populares a facções criminosas”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, sendo distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião realizada em 21 de maio de 2014, manifestou-se pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.441, de 2014, nos termos do parecer vencedor do Deputado Nelson Marquezelli.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a” e “d” do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como do mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.441, de 2014.

Em relação à **constitucionalidade formal**, a proposição está amparada no art. 49, V, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, eventualmente concedida.

No tocante à **constitucionalidade material**, examina-se a exorbitância ou não do poder regulamentar do ato normativo impugnado. No caso concreto, não vislumbramos, na Portaria nº 186/MD (MD33-M-10) e anexos, qualquer extrapolação do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo federal.

Da análise pormenorizada da proposição, constata-se que a referida Portaria se limita a estabelecer orientações para o planejamento e emprego das Forças Armadas (FA) em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO). Na verdade, trata-se de portaria com caráter de manual, em que são consolidados e sistematizados os principais conceitos, princípios e procedimentos relacionados às Operações de Garantia da Lei e da Ordem.

Assim sendo, não há nada no ato normativo impugnado que não esteja dentro dos limites autorizados pela Lei Complementar nº 97, de

1999, que atribui ao Ministro da Defesa a competência para o estabelecimento de políticas e atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização.

Imperioso ressaltar que a concepção ideológica do partido, limita-se a sustar todas as ações que visam o combate e a neutralização de marginais com o argumento de defender pessoas inocentes. Os moradores de áreas dominadas por criminosos são reféns, não do Estado, mas de bandidos.

A atuação das forças armadas ocorre porque o poderio bélico usado pelos criminosos é de guerra, armamentos ou de atos de terrorismos que precisam de enfrentamento.

O erro não está nas polícias e nas forças armadas, mas no marginal que decide atacar as forças armadas e de segurança e quando as vítimas são policiais ou pessoa trabalhadora, dessa concepção ideológica só aparece o silêncio. No Brasil, em especial no Estado do Rio de Janeiro, não existem crimes do homem médio, mas terroristas que se mantêm com o comércio de drogas e outros ilícitos.

Ademais, o referido ato normativo é cauteloso ao reforçar, expressamente, a responsabilidade exclusiva do Presidente da República relacionada à decisão pelo efetivo emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem, nos termos do *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 1999, não se confundindo, em momento algum, com a autorização para o referido emprego.

Como bem destacado pelo parecer aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a publicação de um Manual específico não significa autorização prévia para as Forças Armadas atuarem em Operações de Garantia da Lei e da Ordem, o que, conforme a própria Portaria reafirma, só ocorrerá mediante decisão exclusiva do Presidente da República sob o ditame do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre o preparo e o emprego das Forças Armadas, além das regras jurídicas estabelecidas pelo Decreto nº 3.897, de

24 de agosto de 2001, em especial os artigos 2º a 5º, que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na “Garantia da Lei e da Ordem”.

Frente ao exposto, o nosso voto é pela **constitucionalidade formal e pela inconstitucionalidade material** do PDC nº 1.441, de 2014, dispensado o pronunciamento sobre os demais aspectos atribuídos a esta Comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

GURGEL  
Deputado Federal  
PSL/RJ